

AO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DA PRODAM –  
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

**MACIEL CONSULTORES S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Q SBS, Quadra 2, 12, Bloco E, Sobreloja – Parte 3, X3, Asa Sul, Brasília/DF, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE:**

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da **HABILITAÇÃO** da empresa **GALEGALE & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos.

#### DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME:

Trata-se de pregão eletrônico, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para que realize, em software desenvolvido pela PRODAM (TALONÁRIO ELETRÔNICO), uma auditoria de verificação de atendimento a requisitos específicos e elabore o respectivo laudo técnico, de acordo com as exigências estabelecidas na Portaria de nº 997/2022/SENATRAN.

Para a referida contratação, no que tange a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA**, o edital estabelece o que segue:

**1.8.2. Cópia do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais,** devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei**. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura

e Encerramento). **Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% do valor estimado da contratação**

Acontece que, ainda que assim claramente o edital tenha fixado tais exigências habilitatórias, denota-se que a empresa RECORRIDA, GALEGAL & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA, não cumpriu com o estabelecido no item 1.8.2, pois os balanços patrimoniais apresentados não se referem aos dois últimos exercícios sociais, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

Deste modo, como se verá adiante, é indubitável que o Senhor Pregoeiro revise o cumprimento das condições habilitatórias da empresa RECORRIDA, revendo sua decisão, declarando-a inabilitada no presente certame, em conformidade com as diretrizes do edital, garantindo, assim, a integridade deste processo licitatório.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

O Edital, no item 4, subitem 4.3.1, estabeleceu que concluída a fase de Habilitação, qualquer proponente poderá manifestar a intenção de recorrer, imediata e motivadamente, no prazo de 20 (vinte) minutos, sendo necessário juntar memoriais **no prazo de 03 (três) dias úteis**.

Deste modo, considerando que a declaração da habilitação ocorreu no dia **14/05/2024**, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em **17/05/2024**, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

#### **DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:**

A aferição das condições de habilitação de uma empresa, especialmente no que se refere à sua capacidade econômico-financeira, é de vital importância para garantir a integridade e a eficiência dos processos licitatórios. Essa etapa visa assegurar que a empresa contratada possua solidez financeira suficiente para cumprir com as obrigações contratuais e garantir a continuidade dos serviços prestados.

A análise da situação econômico-financeira da empresa licitante permite avaliar sua capacidade de investimento, sua saúde financeira, sua capacidade de honrar compromissos e, conseqüentemente, sua aptidão para desempenhar as atividades objeto do contrato sem prejuízos para a administração pública ou para terceiros.

Dessa forma, a verificação criteriosa dessas condições é essencial para mitigar riscos de inadimplência, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados, contudo, no caso dos autos houve um equívoco na que tange esta verificação, pois a empresa **RECORRIDA**, apresentou balanços patrimoniais que não se referem aos dois últimos exercícios sociais:

## DA AUSÊNCIA DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS:

Como se viu anteriormente, o subitem 1.8.2, do Edital, exigiu a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

Acontece, que para cumprir tal exigência a empresa RECORRIDA entregou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2021 e 2022, quando, na verdade, por determinação legal, deveria ter apresentado os balanços patrimoniais referentes aos anos de **2022 e 2023.**

Note, que da leitura do inciso I do Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, depreende-se que o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril de cada ano do exercício subsequente, vejamos:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. **(grifei)**

Deste modo, resta inequívoco que após o período determinado para a realização da assembleia dos sócios, há uma evolução referente aos exercícios sociais, razão pela qual, no caso dos autos, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, já não mais se refere a um dos dois últimos exercícios sociais

Como visto, por força do Art. 1.078 do Código Civil, o prazo limite para a elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril de cada ano, assim sendo, é inequívoco que o balanço patrimonial, dos dois últimos exercícios, como quer o edital, referem-se aos anos de 2022 e 2023 e não aos anos de 2021 e 2002.

Vejamos o que Pereira Júnior conclui sobre o tema:

(...) o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis aos balanços do exercício anterior ao encerrado. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. Ver. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que:

RECURSO ESPECIAL Nº 1934438 - MS (2020/0333007-8) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por PGA SERVIOS TERCEIRIZADOS EIRELI contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 373/378e): EMENTA - LIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - PREGÃO - INABILITAÇÃO - **NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ÚLTIMO ANO DE EXERCÍCIO SOCIAL - PRAZO PREVISTO NO ART. 1.078, I, CC - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**. 01. A ausência de manifestação judicial sobre pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário não implica em cerceamento de defesa, considerando que somente ocorre litisconsórcio passivo necessário nas hipóteses previstas no art. 114 do CPP. Preliminar afastada. 02. **O balanço patrimonial para demonstração da capacidade financeira relativo ao último ano de exercício social deve ser elaborado até abril do ano subsequente, na forma do art. 1.078, I, do Código Civil, conforme se extrai do instrumento convocatório e da análise dos princípios da licitação. Recurso conhecido e não provido.**

(...)

(STJ - REsp: 1934438 MS 2020/0333007-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/03/2023)

Neste contexto, é possível afirmar que as empresas que tenham a pretensão de participar de processos licitatórios, devem obedecer aos prazos previstos na legislação sob pena de inabilitação por afronta do inciso III do art. 58, da Lei 13.303/2016.

Contudo, ainda assim, a empresa RECORRIDA optou por apresentar o balanço patrimonial dos anos de 2021 e 2022, o que implica em dizer que a **ANÁLISE DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA RESTOU PREJUDICADA, UMA VEZ QUE OS DADOS APRESENTADOS PODEM NÃO MAIS REFLETIR A SUA ATUAL REALIDADE.**

Vale lembrar que o balanço é a principal forma de demonstrar a situação financeira de uma empresa; trata-se de um relatório criado com o intuito de representar o resultado de todos os movimentos financeiros dentro de um período de 12 meses.

Desta forma, de um exercício social para o outro, pode haver variação nos resultados financeiros da empresa, não sendo crível que se aceite a documentação apresentada pela RECORRIDA, visto que pode não mais refletir a sua realidade.

Por essa razão a mesma deve ser desclassificada, pois, ao mascarar o seu último balanço patrimonial, poderá causar riscos ao órgão contratante em razão de uma eventual indisponibilidade financeira para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

No caso em análise, a inabilitação da RECORRENTE é medida que se impõe e tal ato não pode ser considerado como formalismo exacerbado, pois tais requisitos são essenciais para garantir a lisura e a eficácia do processo licitatório, **visto que a exigência dos balanços patrimoniais dos últimos**

**exercícios tem como objetivo assegurar a estabilidade financeira da empresa licitante, salvaguardando assim os interesses da administração pública.**

Em síntese, a não apresentação dos requisitos fundamentais de habilitação não pode ser considerada como formalismo exacerbado, **mas sim como uma necessidade para garantir a idoneidade e eficácia do processo licitatório, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A ausência desses documentos compromete a capacidade da administração em avaliar a saúde financeira da empresa e sua aptidão para cumprir as obrigações contratuais, o que vai de encontro ao supramencionado princípio.

### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**

Nesse sentido, vale dizer que tanto a Administração como os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumentos convocatórios, a lei estabelece que deve haver vinculação a ele, pois, assim estabelecem os artigos 31 da Lei 13.303/2016, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifei)

Disso tudo, que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

Assim sendo, a manutenção da empresa recorrida como “habilitada” e, conseqüentemente “vencedora do certame”, implica em literal afronta não só ao instrumento convocatório, mas também à legislação pátria.

Portanto, a imediata desclassificação da empresa requerida é medida que se impõe, por imperativo de justiça.

### **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) Reformar a decisão que declarou como **HABILITADA** a empresa **GALEALE & ASSOCIADOS, CONSULTORES LTDA**, pelas razões de fato e de direito mencionadas nos tópicos anteriores.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 2024.

  
**Paula Guzzon Rodrigue Alves**

Sócia Administradora

Maciel Consultores S.S